

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. CAJAR NARDES)

Altera o art. 2º da Lei nº11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir, entre aqueles a quem a bolsa do Programa Universidade para Todos – PROUNI é destinada, os estudantes que sejam filhos adotivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º

.....
IV - a estudante que seja filho adotivo, nos termos da lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Esses direitos somente serão efetivos, e não meramente declamativos, quando se oferecer, a todas as crianças e adolescentes brasileiros, condições de que suas necessidades básicas de habitação, alimentação, vestuário, educação e saúde sejam atendidas. Enquanto isso não ocorrer, continuaremos a vislumbrar a paisagem urbana povoada de crianças e adolescentes na degradante situação por todos plenamente conhecida.

Neste sentido, é de fundamental importância que seja estimulada, especialmente no âmbito da União, a adoção de crianças e de adolescentes. O projeto que aqui apresentamos se insere neste contexto e aborda aspecto de extrema importância que é o apoio à adoção por meio de facilitador de acesso ao ensino Superior destinado àqueles que sejam filhos adotivos.

Importante lembrar que a Constituição Federal já estabelece que a educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Porém, o acesso ao Ensino Superior ainda é restrito a poucos.

Atualmente a lei nº11.096, de 13 de janeiro de 2005, que pretendemos alterar, estabelece que a bolsa do Prouni será destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; e a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º da norma.

Acreditamos que a inserção de estudantes que sejam filhos adotivos entre aqueles que podem concorrer a uma bolsa do Prouni se encaixa no espírito original da lei e contribui nesse contexto tão relevante que é o de adoção de crianças e adolescentes.

Pelo exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

Deputado CAJAR NARDES